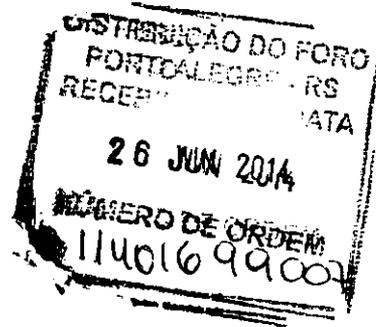


v.d.f

02
fou

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**



URGENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INSTITUTO DE DIREITO - RS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.692.163/0001-04, com sede na Rua Fernando Gomes, nº 188, Porto Alegre, RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (Procuração - Anexo 01), com endereço profissional à Rua São Pedro, n. 1605, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, forte nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 e seguintes da Lei 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1

1. DOS FATOS

A presente ação de rito ordinário tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passa a autora.

Ana Paula

Com o intuito de sistematizar a narração, a presente síntese fática será dividida em duas partes, tratando-se, primeiramente, do histórico da empresa, das causas da sua crise e do seu estado atual, para, no segundo momento, relatar a estrutura da empresa (societária, administrativa, operacional) e a sua situação financeira e contábil.

1.1. BREVE HISTÓRICO DA AUTORA

O IDRS - Instituto de Direito RS iniciou suas atividades em 05 de maio de 2003, com o objetivo de representar a Rede LFG - à época chamada IELF, Instituto de Ensino Luiz Flávio - no Rio Grande do Sul. O Instituto de Direito RS foi fundado com a missão de proporcionar ao Rio Grande do Sul ensino tele presencial de qualidade, possibilitando, assim, à todas as pessoas uma formação de excelência, independentemente da cidade onde residisse. Já não seria mais necessário o deslocamento até a Capital do Estado para se ter acesso ao ensino de qualidade.

2

A primeira Unidade do IDRS foi fundada em 11 de julho de 2003, na cidade de Santa Maria.

Em 2005 iniciou-se o processo de expansão e foram inauguradas as unidades de Ijuí, Pelotas e Porto Alegre. Nos anos sucessivos foram inauguradas mais unidades: Caxias do Sul, Passo Fundo, Erechim, Itaqui, Lajeado, São Borja, Santiago, Bento Gonçalves, Gravataí, Santa Cruz do Sul, Bagé, Novo Hamburgo, Rio Grande, Santo Angelo, Uruguaiana e dois



novos endereços em Porto Alegre (Centro e Moinhos de Vento), totalizando 21 unidades.

No ano de 2006, através de parceria da Rede LFG com a Unisul, iniciaram-se os cursos de pós-graduações jurídicas. Em 2008, com a incorporação da Rede LFG ao Grupo Educacional Anhanguera, as pós-graduações passam a ser representadas pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Ainda, com a incorporação, algumas unidades do IDRS passam a representar, também, os cursos de graduação da Universidade Anhanguera-Uniderp, na modalidade à distância, como administração de empresas, ciências contábeis, licenciaturas e tecnólogos.

Hoje o IDRS possui 14 Unidades no Estado do Rio Grande do Sul: Bagé, Caxias do Sul, Erechim, Ijuí, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre (onde há 2 unidades: Moinhos de Vento e Centro), Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana.

3

Atualmente, o IDRS representa as bandeiras da Rede LFG e Universidade Anhanguera-Uniderp, ambas voltadas ao ensino tele presencial e pertencentes ao Grupo Educacional Anhanguera, sendo o grupo reconhecido por ser o 2º maior grupo educacional do mundo, com o objetivo de chegar em 1º lugar ao final do ano de 2014.

1.2. CAUSAS DA CRISE

Acontece que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos a momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, as restrições creditícias e a redução e/ou o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens de lucros da autora.

Não bastassem as dificuldades geradas pelo cenário econômico-institucional brasileiro, fatores outros contribuíram decisivamente para a crise da autora. No Brasil, o setor da educação, tem apresentado grandes mudanças. O desenvolvimento das novas tecnologias e a facilidade de acessá-las tem permitido que as instituições de ensino ofertem cursos a distância. A inserção das tecnologias na educação tem causado reações paradoxais. Por um lado as instituições creem que, ao superar as barreiras de tempo e espaço, poderão disponibilizar cursos para um número maior de alunos em diversas partes do país, o que possibilita-lhes o crescimento. Por outro lado, especialmente o aluno, ativo no mercado de trabalho vê a educação a distância como uma alternativa que pode facilitar o seu processo de capacitação profissional de uma maneira mais flexível. Outro grupo de alunos mais conservadores questionam os métodos de aprendizagem por meio do uso das novas tecnologias.

4

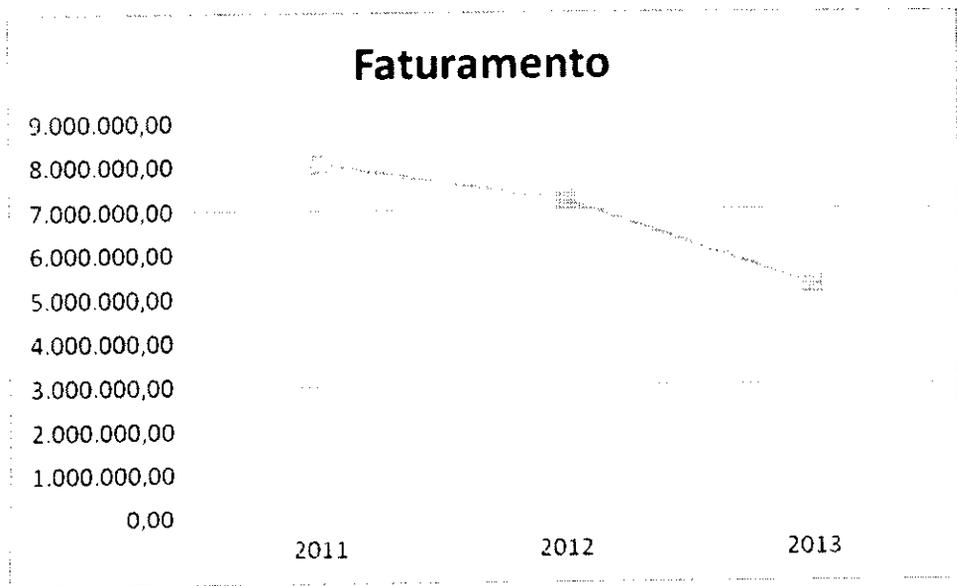
É inegável que a educação a distância expandiu rapidamente nos últimos anos no Brasil. A partir do ano de 1996, quando a LDB (Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional) legalizou a oferta de cursos a distância

06
fla

e semipresenciais, houve um rápido crescimento na procura por essas modalidades.

O IDRS - Instituto de Direito RS, criado nos seus pilares por empreendedores eficientes na operação do negócio, mas que, no entanto, não adequaram-se as evoluções do mercado, no que tange aspectos de gestão econômico-financeira, controladoria e governança corporativa.

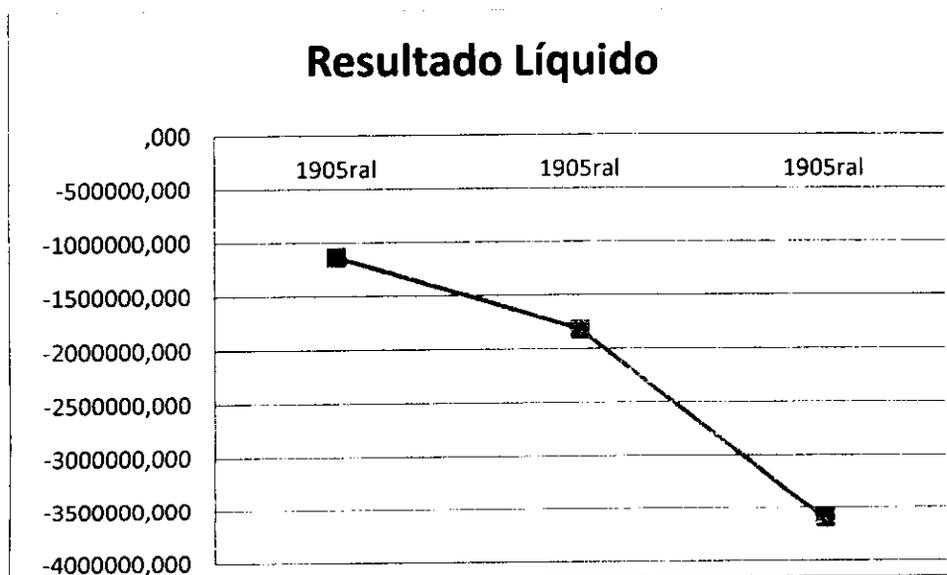
Diante deste cenário, o IDRS - Instituto de Direito RS vem gerando resultados cada vez mais insuficientes para sustentação do negócio. Dentre outros, a instabilidade e perdas nas vendas da empresa nos últimos 02 anos foi determinante para situação de crise atual. Vejamos o gráfico:



707

Além disto - resultados econômicos negativos com o passar dos anos - junto com redução do prazo médio de pagamento, elevado prazo médio de recebimento, majorando seu ciclo financeiro, geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Acarretando assim, um significativo aumento no custo de capital de terceiros e, via de consequência, uma despesa financeira cada vez maior.

Os baixos resultados econômicos supracitados, ocasionados não somente por ineficiência operacional, mas por uma estrutura de custos fixos carregada, gerada por frustrada expectativa de alavancagem das vendas, determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o declínio do resultado líquido da empresa:



Em síntese, a partir de um resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vendo-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um maior aumento da despesa financeira e conseqüentemente da redução do resultado.

Vimos que forma-se um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo, reorganize da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que sintam-se seguros em uma nova modelagem empresarial, o que denota a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

7

1.3. ESTADO ATUAL

Com uma enorme pressão financeira e execuções que agredem constantemente o restante de seu patrimônio, a empresa necessita de proteção para poder construir um plano de amortização de suas obrigações que seja exequível.

A Autora possui um nome fortíssimo no mercado regional, que certamente a permitirá completar a reestruturação operacional já iniciada,

09
fa

que culminará com as proposições apresentadas no plano a ser apresentado em até 60 dias após o deferimento da presente recuperação judicial que ora se requer, medida indispensável para a superação do estado de crise econômico-financeira.

1.4. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio basilar da LFRE é o da **preservação da empresa**, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.

Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado¹ e cumpre relevante função social², porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (*lucro*), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País — não porque esse seja o seu objetivo final, mas simplesmente em razão de um *efeito colateral* e benéfico do exercício da sua atividade³.

8

¹ COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 22, n. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.

² Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, ano 85, p. 38-46, out. 1996; e COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, Nova Série, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

³ Sobre as *externalidades* — positivas e negativas — decorrentes do exercício da empresa, ver, exemplificativamente: KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 395-408.



10
P

A redação do art. 47 da Lei 11.101/05 é exemplar: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Por tudo isso e porque tem plenas condições de superar a crise por que passa, se reinventar e seguir atuando como uma das mais tradicionais empresas da Região em seu segmento, é que a autora faz jus ao benefício legal da recuperação judicial, como ficará comprovado a partir da apresentação do plano previsto no art. 53 da Lei 11.101/05.

1.5. ESTRUTURA OPERACIONAL

A autora possui como objeto social, assim compreendido, segundo consta em seus documentos societários, *ipsis litteris*:

A atividade da MATRIZ e FILIAIS se resume à prestação de serviços de cursos de aprendizagem e treinamento a distância com a locação de equipamentos e espaço físico para o mesmo fim. Seu capital social é de R\$ 1.477.104,00 em moeda corrente e R\$ 826.661,00 em imóveis.

2. DO DIREITO





Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões, busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.

A recuperação judicial está regulada no Capítulo III da Lei 11.101/05 e objetiva a superação desse estado de crise, o que se fará por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05, permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas que vencerem até dois anos depois da sua concessão.

10

Segundo o art. 47 da LFRE, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o



caráter quase que simplesmente liquidatório do regime anterior⁴ — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que tem suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (as *corporate reorganizations*), transparecendo sua influência nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial⁵.

11

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: *os negócios costumam valer mais vivos do que mortos*⁶.

⁴ PARECER 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet.

⁵ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

⁶ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis. Explicamos: os ativos utilizados pelo empresário ou sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem, usualmente, bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente dele — trata-se do chamado *going concern value*⁷.

Isso sem falar dos eventuais ativos reputacionais, da história e do bom nome da empresa que passa por crise momentânea e que são perdidos em caso de liquidação.

Em um contexto histórico bastante peculiar, os processos de recuperação de empresas em crise foram considerados verdadeiros mecanismos de sobrevivência para a economia americana, que sofreu profunda influência do colapso que abateu o setor ferroviário daquele País no final do Século XIX.

12

Isso porque, insolventes em sua grande maioria, as companhias que exploravam as ferrovias americanas, as primeiras grandes companhias (*corporations*) norte-americanas (responsáveis por mais da metade do movimento diário da Bolsa de Valores de Nova York), tinham ativos cujo valor econômico estava umbilicalmente atrelado à sua direta utilização no negócio ferroviário e quase nada valiam fora desse contexto⁸.

⁷ JACKSON, Thomas H. *The Logic and Limits of Bankruptcy Law*. Washington DC: Beardbooks, 2001, p. 14.

⁸ ROE, Mark. J. *Corporate Reorganization and Bankruptcy Legal and Financial Materials*. New York: Foundation Press, 2000, p. 04 e ss.

Basicamente, em termos dos apuros financeiros enfrentados, as companhias ferroviárias eram o que são hoje as companhias aéreas⁹.

Como bem salienta DAVID SKEEL JR., professor da Faculdade de Direito da Universidade da Pennsylvania, ao examinar a situação de credores cujos créditos estavam garantidos por porções de estradas de ferro: *cem milhas de trilhos no meio do nada eram essencialmente inúteis, a menos que a estrada de ferro permanecesse intacta*¹⁰. Eis o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (*going concern value*); morta, vale quase nada.

Essa narrativa descreve, em poucas linhas, o espírito fundador do instituto da recuperação de empresas no direito norte-americano. Guardadas as devidas proporções, essa também é lógica que anima as alternativas recuperacionais previstas na Lei 11.101/05; essa é a lógica que anima o pedido de recuperação judicial feito pela autora.

13

Assim, é em atenção ao princípio da preservação da empresa que a autora busca a tutela do Poder Judiciário para que possa pôr em prática os meios de recuperação capazes de permitir a superação do estado de crise, por meio da maximização de seus melhores ativos.

⁹ BAIRD, Douglas G. *The Elements of Bankruptcy*. Westbury, New York: The Foundation Press, Inc., 1992, p. 58.

¹⁰ SKEEL JR., David. A. *Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 62.

15
10

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial, aproveitando-se da crescente demanda por serviços especializados como o prestado pela autora, como será amplamente demonstrado por ocasião da apresentação do plano de recuperação.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

2.1. REGULARIDADE E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

14

A autora é empresa regularmente constituída e registrada, conforme se depreende da Certidão Simplificada da JUCERGS carreada aos autos com a presente petição inicial (Anexo 03). Ademais, a autora não é falida, tampouco ingressou anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial. Finalmente, seus administradores e controladores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05. Pelo exposto, a autora não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento do art. 48 da Lei 11.101/05.

2.2. CUSTAS PROCESSUAIS



Em face do seu elevado passivo e estado do esgotamento do caixa, requer a autora a concessão de gratuidade de custas ou, ao menos, o pagamento de custas ao final, pois do contrário não terá condições de alcançar o benefício da concessão do regime de Recuperação Judicial.

Este pedido está fundado em jurisprudência do STJ e do nosso Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.801 - RS (2014/0110687-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HABG MÓVEIS LTDA - EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : CÉSAR ZENKER RILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**. PESSOA JURÍDICA.

15

NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA QUE VERIFIQUE SE HÁ PROVAS SUFICIENTES DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DA EMPRESA RECORRENTE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por HABG MÓVEIS LTDA-EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região,

assim ementado: AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES. Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes apresentadas para modificação da decisão agravada (fls. 40).
2. Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fls. 169/174).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, alegou a parte recorrente violação aos arts. 535 do CPC, porquanto o aresto impugnado não teria apreciado questões relevantes ao deslinde da controvérsia; sustentou, ainda, ofensa aos arts. 4o. e 5o. da Lei 1.060/50, aos seguintes argumentos:

A delicada situação financeira da recorrente resta devidamente corroborada pelo fato de se encontrar a mesma em processo de **Recuperação Judicial**, o que se fez necessário, para fins de reestruturação dos vultosos débitos da empresa, sem solução de continuidade da mesma, notadamente diante das maléficas conseqüências que poderiam advir de tal fato, como o desemprego de centenas de trabalhadores, e danos de toda ordem à comunidade, diante do esgotamento de fonte produtiva da região. Por todo o exposto nos parágrafos acima, notadamente por estar a recorrente em processo de **Recuperação Judicial**, situação comprobatória da efetiva dificuldade financeira vivenciada pela mesma, requer-se seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, sendo dispensada a recorrente, desde logo, do pagamento dos ônus de eventual sucumbência na presente demanda, pois dado o vulto dos valores postos em discussão, poderia se inviabilizar a operação da aludida empresa. Nessa linha, importante também repisar que o fato da empresa estarem **recuperação judicial** pressupõe a análise de todos os documentos contábeis e financeiros da empresa por outro juiz de direito, efetivamente competente para tanto, conforme o ordenamento jurídico, para este então, deferir o pedido de **recuperação**; assim sendo, Excelências, curioso de um lado um juiz especializado homologar um pedido de **recuperação judicial** após análise criteriosa de documentos e por outro lado um juiz entende por não deferir a assistência judiciária gratuita por não

vislumbrar a real necessidade da empresa (fls. 60).

4. Com contrarrazões (fls. 67/73), o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 74/76).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Preliminarmente, afasta-se qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

7. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011. 8. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA pacificou o entendimento de que é possível o benefício da **justiça** gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. O Tribunal a quo soberano em matéria de prova entendeu que a Agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que seria suficiente para repelir o recurso de plano. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.378.114/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 28.06.2011).

9. No entanto, entende-se que o caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a incidência do julgado acima mencionado, isto porque, ao meu modesto sentir, é evidente que a exigência de pagamento das custas **judiciais** por empresa em fase **recuperação judicial** é contrária e mesmo incompatível com o instituto da **recuperação judicial**, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a **recuperação judicial** não lhe teria sido deferida.

10. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas **judiciais**, uma vez que o deferimento da **recuperação judicial** da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da **recuperação judicial** da empresa recorrente.

11. Diante do exposto, conhece-se do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para deferir a **justiça** gratuita à recorrente, se devidamente comprovado o deferimento da **recuperação judicial** em seu favor.

12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 10 de junho de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Possível a concessão de AJG à pessoa jurídica. Contudo, por se tratar de medida excepcional, deve restar demonstrada a impossibilidade financeira da empresa. *Situação em que a pessoa jurídica fez prova de sua necessidade, pois está processo de Recuperação Judicial.* Impugnação que se deixa ao

cargo da parte contrária. (...). (Agravo de Instrumento Nº 70044807105, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 22/09/2011).

2.3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da autora é o foro da Comarca de Porto Alegre/RS, local de seu estabelecimento, forte no art. 3º da Lei 11.101/05. Com efeito, a autora é empresa brasileira e é naquela a cidade que concentra o maior número de seus negócios, não restam dúvidas quanto à competência territorial para deferir o processamento da recuperação judicial.

19

2.4. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Atendendo aos requisitos legais, a autora junta à petição inicial, além da procuração *ad judicium* (Anexo 01) e contrato social consolidado (Anexo 02), a relação de documentos prevista no art. 51 da LFRE, a saber:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Anexo 04);
- b) Relação nominal completa dos credores (Anexo 05);

- c) Relação integral dos empregados (Anexo 06);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Anexo 03);
- e) Ato constitutivo atualizado e consolidado (Anexo 02);
- f) Atas de nomeação dos atuais administradores (Anexo 02);
- g) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Anexo 07);
- h) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Anexo 08);
- i) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Anexo 09); e
- j) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte (Anexo 10);

3. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Em face da delicada situação enfrentada pela autora, existe a necessidade de que Poder Judiciário defira algumas medidas que acautelem os interesses da recuperanda e da coletividade de seus credores, a fim de que a presente recuperação judicial não reste frustrada.

3.1. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS RESOLUTÓRIAS

Na prática, é comum que a empresa candidata à recuperação figure como parte em contratos (locação, fornecimento, etc.) que contenham cláusulas de resolução automática em caso de requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como no caso da sua concessão. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a existência de tais cláusulas acaba sabotando o próprio instituto da recuperação judicial, devendo tais cláusulas, portanto, terem a sua eficácia suspensa.

Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário (...) (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI 9038657-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 18/08/09.).

21

Em outra ocasião, ainda na vigência do regime anterior, o TJSP se manifestou no sentido de que ao se admitir a resolução do contrato em razão da existência de cláusula resolutória expressa ativada automaticamente face ao pedido de concordata pode se estar inviabilizando o próprio favor legal¹¹.

Assim, em sede de tutela de urgência, levando-se em consideração o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja a eficácia das cláusulas resolutivas expressas eventualmente existentes nos contratos da autora suspensas durante a recuperação judicial.

¹¹ TJSP, 5ª Câmara, APC com Revisão 0022394-75.1998.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. 04/11/1998.

3.2 – DAS LIBERAÇÕES DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Com a redução do faturamento, a contribuição marginal gerada pela prestação de serviços da empresa passa a ser insuficiente para a cobertura de seus custos fixos e neste momento o capital de giro começa a ficar comprometido. Em um primeiro momento, a empresa opta pela captação de recursos via instituições financeiras para recompor seu capital de giro e com isso tentar alavancar seu faturamento.

A situação é agravada pela inclusão de uma maior despesa financeira no resultado do exercício, o que ocasionou um aumento do resultado econômico negativo (prejuízo).

A partir de um resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos para manutenção de sua atividade.

22

Vimos que forma-se um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir a totalidade do capital próprio.

As instituições financeiras, as primeiras a sentir os sinais da crise, passaram a exigir maiores garantias nas operações financeiras, com isso exigindo a retenção de créditos recebíveis, também conhecida como trava bancária.

Com efeito, esta forma de garantia é a que mais prejudica o andamento dos negócios da sociedade. A sistemática de tais operações é a seguinte:

22

1) A empresa, necessitando de capital de giro para fomentar suas atividades, pleiteava junto às Instituições Financeiras a concessão de empréstimos;

2) Os Bancos, sabedores da necessidade imperiosa da Sociedade, celebravam diversos contratos de mútuo bancário, por meio de contrato de abertura de crédito em conta e cédulas de crédito bancário, maculados por inúmeras abusividades e ilegalidades, além de contemplar juros escorchantes;

3) No mesmo ato, os Bancos condicionam a concessão dos empréstimos à celebração de instrumento, ficando "travados e retidos" os créditos recebíveis de vendas com cartões de crédito e débito, transformando-se em, garantia das operações contratadas;

23

4) As instituições financeiras, por meio do referido mecanismo, denominado "trava bancária", determinava à administradora dos cartões de crédito e débito que os valores dos recebíveis de vendas pagas por meio de cartão fossem creditados na conta corrente aberta para as sociedades junto à referida instituição financeira, alterando, pois, o seu "domicílio bancário" para a aludida conta onde foram liberados os limites de créditos estabelecidos nos mútuos celebrados, garantindo, assim, o pagamento dos altos juros incidentes sobre as operações realizadas.

Assim, não custa muito a se perceber que o crédito da empresa estando retido para garantia e pagamento dos contratos firmados com as instituições financeiras e bancárias as dificuldades aumentaram e



colocando em risco todo negócio, vez todo o faturamento do grupo estava direcionado para pagamento através da denominada trava bancária.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reestruture seu passivo, reorganizando da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem Empresarial, daí a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

Diante de tais fatos, inegavelmente que a empresa não tem outra alternativa, senão buscar no Poder Judiciário a guarida necessária no sentido de ser autorizado o processamento de sua recuperação judicial, conforme a Lei 11.101 de fevereiro de 2005 e Lei Complementar n.118 de fevereiro de 2005.

Nesse diapasão não é demais salientar que a importância da festejada Nova Lei de Recuperação Judicial tem como escopo não mais só buscar uma forma do devedor pagar as suas dívidas, mas verdadeiramente de recuperar a empresa, preservá-la de uma possível falência.

24

Assim é de ser citado os comentários de **MISABEL ABREU MACHADO DERZI**, sobre a nova lei, ainda que tenha um enfoque tributário, brilhantemente nos diz o seguinte:

"A nova Lei de Falências e Recuperação da Empresa (Lei 11.101/2005) acentua o caráter institucionalista da empresa, faz prevalecer o princípio inerente à sua preservação, dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios – majoritários ou minoritários".(Grandes Questões Tributárias, volume 10, Dialética)

Portanto, o princípio da recuperação da empresa é a sua preservação, protegendo não só o interesse dos credores, mas também do próprio Estado, onde alimenta a sua capacidade econômica e aos trabalhadores em geral.

Como antes referido, a requerente da concessão do pedido de recuperação judicial, exatamente nesse enfoque, buscou e firmou junto ao Banco do Brasil as cédulas de crédito bancário que seguem em anexo (ANEXO 11) e acordo operacional imposto pelo banco com a mencionada "trava de domicílio bancário.

Imprescindível destacar-se a importância e a necessidade de que as travas bancárias de domicílio firmadas sejam desconstituídas e liberadas, posto o objetivo que cerca o presente pedido judicial que é a preservação da empresa e suas efetivas recuperações.

25

Manter as chamadas travas bancárias ativas e por sua vez continuar na quitação dos contratos firmados pela Requerente perante os bancos será inviabilizar o projeto recuperacional, haja vista que as instituições financeiras credoras permanecerão postadas no seu recebimento e amortizações na medida em que os créditos forem ingressando nas contas bancárias da requerente.

Todo projeto definido pelas empresas que buscam o processo de recuperação está calcado nos novos faturamentos que as empresas poderão alcançar, sendo desconsideradas as amortizações na forma como pactuado.

Note-se que é ponto fundamental ao êxito do presente pleito de recuperação empresarial que o faturamento possa ser distribuído equilibradamente de acordo com as necessidades prementes da operação,



atendendo igualmente aos credores, fornecedores, empregados, fisco e realizando ainda investimentos para a otimização de sua estrutura e alavancagem de negócios.

A sistemática estabelecida pelos contratos bancários com trava de domicílio faz com que as instituições financeiras absorvam grande parte do faturamento do grupo e quitem integralmente os débitos para com as mesmas, não restando margem suficiente para a manutenção da atividade empresarial e menos ainda para sua recuperação.

Aliás, conforme mencionado anteriormente, o endividamento bancário, o impacto de altos juros e a absorção significativa de receita – inclusive do faturamento através de cartões – estão entre os fatores determinantes da crise.

Destarte, a recuperação da empresa, nos moldes previstos na Lei 11.101\2005, conforme seu dispositivo 47, tem como fundamento *"viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica"*.

De nada adianta a empresa que busca a sua recuperação se o seu faturamento e lucros forem retirados de disponibilidade.

A composição do passivo arrolado e a efetiva recuperação passa definitivamente pela possibilidade de que o faturamento a ser buscado não esteja "travado", quitando alguns credores de forma antecipada e inviabilizando o fluxo necessário à recuperação.



Em outras palavras, ou liberam-se imediatamente as travas de domicílio bancário estabelecidas e permite-se que o faturamento da empresa seja gerido equitativamente em prol dos credores e de sua recuperação, ou poderá estar irremediavelmente comprometida a efetividade do processo recuperacional.

O momento inicial da recuperação, com a adaptação das estruturas internas e mercadológicas, é o mais delicado para o êxito do soerguimento das empresas, sendo necessária a reunião de todos os recursos humanos, técnicos e financeiros.

Demais disso, considerando-se que os contratos supramencionados não foram objeto de registro que os publicizasse e gerasse eficácia perante terceiros, não há que se falar em manutenção das travas ou reserva de valores em conta vinculada, ou mesmo em real constituição de propriedade fiduciária. Não é outra a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que se extrai dos recentes julgamentos ora transcritos:

27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO.

1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., *foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados* (agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento.

2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à



liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária.

3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos – que restaram desacolhidos –, e o recurso especial posteriormente manejado – cuja admissibilidade ainda não foi realizada –, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70049930225, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, 13.09.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1.No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 27.09.11. 2. Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do

30
401

domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes. Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012)



39
fca

O Tribunal de Justiça de São Paulo, Estado em que tramita o maior número de processos de recuperação judicial no país, adota posicionamento semelhante, entendendo ser necessária a liberação das travas bancárias em tais casos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – Em Processo de recuperação judicial, a satisfação do crédito da instituição financeira não pode ocorrer por meio de débito em conta corrente da empresa em recuperação, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. (Voto nº 13.514, AGRV. Nº 0044337-60.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Liberação das travas bancárias. Decisão Mantida. Cédula de crédito bancário garantida por recebíveis de cartão de crédito (cessão fiduciária de direitos de crédito). Propriedade fiduciária que se constitui mediante registro do título no Registro de Títulos e documentos. Art. 1361, §1º CC. Inexistência, no caso, de registro anterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula nº 62 que deve ser analisada em conjunto com a súmula nº 60 deste TJSP. Crédito, portanto, que se submete à recuperação. Hipótese que não se amolda à exclusão prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Recurso Desprovido. (Voto nº 16155, Agravo de Instrumento nº 631.655-4/0-00, Rel. Romeu Ricupero, 18.09.2009)

30

Se observados ainda os dados referentes à crise atravessada pela Requerente, aliados aos demais elementos explicitados na presente peça, tem-se por evidente também a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Processo Civil, notadamente no art. 273 do CPC, para que a liberação das travas de domicílio bancário se faça imediatamente.



A postergação de tal medida para outro momento que não o do deferimento do processamento da recuperação poderá exaurir toda e qualquer possibilidade de recuperação da empresa, restando o processo de recuperação absolutamente desprovido de utilidade.

O histórico da empresa autora, a consistência dos dados e documentos ora apresentados, as grandes possibilidades de recuperação e a transparência com que o pleito é apresentado ao judiciário constituem cristalino e deveras suficiente *fumus boni iuris*, ainda mais diante do cotejo com a jurisprudência afeta ao caso.

A iminência de que o faturamento da Requerente seja absorvido em grande parte pelas travas de domicílio bancário em detrimento de todos os demais credores, dos empregados, dos fornecedores e da própria atividade empresarial denota inegável *periculum in mora*, tornando-se urgente o imediato deferimento da liberação de tais travas.

31

Em sendo assim, tem-se por impositiva a imediata liberação das travas de domicílio bancário decorrentes dos contratos anexados, permitindo-se assim que os princípios norteadores da recuperação empresarial e a efetividade do processo recuperacional sejam resguardados.

3.3 - DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS LOCAÇÕES

Conforme inicialmente relatado, a atividade exclusiva da requerente é a prestação de serviços de cursos de aprendizagem e treinamento a distância com a locação de equipamentos e espaços físicos para tanto. Como mencionado no seu próprio objeto social, para que possa a requerente desempenhar suas atividades regularmente, foram sendo firmados diversos contratos de locação de salas comerciais tanto no município

da sede (Porto Alegre), quanto nas demais localidades onde a requerente possui filial.

Além da necessidade da locação de espaços físicos para utilizar como salas de aula, a requerente é também locatária de espaços físicos nos arredores ou teto dos edifícios para instalação de antenas de forma a captar o sinal para transmissão das aulas.

Em suma, tanto a manutenção dos alugueres das salas quanto das antenas é indispensável para o soerguimento da empresa requerente. Eventual determinação para despejo compulsório fulminaria qualquer possibilidade de recuperação e resultaria na sua quebra, isto é, falência!

Acontece, Excelência, que o período que antecedeu ao presente pedido foi deveras complicado econômica e financeiramente, o que resultou numa série de atrasos e inadimplências destes contratos de aluguel.

32

Em que pese a requerente não tenha sido citada em nenhuma ação de despejo, os contatos telefônicos e informais dos locadores e imobiliárias noticiaram e ameaçaram em diversas ocasiões os representantes da recuperanda informando que ajuizariam ação de despejo caso os pagamentos não fossem feitos integralmente.

Além disto, a recuperanda foi notificada extrajudicialmente para a rescisão de contrato de locação de antena na Comarca de Novo Hamburgo. Neste caso específico, a recuperanda/locatária inclusive efetivou o pagamento integral do saldo devedor do contrato de locação, bem como contra notificou o condomínio locador anexando o comprovante de pagamento e requerendo a reconsideração da rescisão do contrato.



Inobstante o pagamento integral do débito deste contrato em específico, além da contra notificação requerendo a reconsideração, no início deste mês de junho a requerente foi surpreendida pela ausência de sinal para transmissão das aulas em Novo Hamburgo, sua mais rentável filial. "In casu", as antenas para recepção do sinal do satélite estão no terraço do edifício.

Chamado o técnico para verificar o ocorrido, o mesmo foi impedido de acessar o terraço pelo porteiro do condomínio locador, que apenas autorizou o acesso após registro de ocorrência junta à Polícia Civil. Ao subir no terraço, constatou-se que as antenas da requerente sofreram avarias que não decorrem de qualquer ação da natureza, tais como vento e chuva, mas sim, por ação humana.

Comprova-se o alegado pelos documentos constantes no anexo 12 (contrato de locação das antenas e salas de Novo Hamburgo, notificação recebida, contra notificação, comprovante de pagamento do aluguel do contrato da antena, Registro de Ocorrência).

33

Não é demais reiterar que a manutenção destas locações é imprescindível para a recuperação da empresa requerente, pois inerente à sua atividade empresarial. Sem as salas de aulas disponíveis e antenas com sinal ativo fica absolutamente inviável o funcionamento da recuperanda.

Oportuno registrar, outrossim, que esta medida é para suspender eventual ação de despejo tão somente pelos aluguéis **já vencidos**, isto porque com o deferimento do processamento da presente ação de recuperação judicial e pedidos liminares, **todos os aluguéis vencidos serão pagos em dia!**

Estes aluguéis vencidos já se encontram arrolados no quadro de credores em anexo, e serão quitados da maneira que deliberar o

competente plano de recuperação judicial a ser apresentado e sujeito à aprovação dos credores, dentre eles seus locadores.

É necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais de Justiça conferem ao juiz da recuperação judicial a competência para julgamento de ação de despejo quando a locação for essencial à manutenção das atividades da recuperanda. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. 1. **É da competência do juízo em que tramita a recuperação judicial a análise do pedido de despejo por falta de pagamento dos aluguéis de imóvel locado pela sociedade em processo de soerguimento.** 2. **O sucesso do processo de recuperação está diretamente ligado a continuidade da atividade exercida pela recuperanda, a depender da manutenção da posse de imóvel considerado como de estratégica importância para o sucesso do empreendimento.** 3. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.**

34

CC 125.740/SP, Dje de 15/02/2013

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.** 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato. 2. **No caso, busca-se a**



restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convalidação da recuperação judicial em falência. 3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao "fato da falência", hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal. 4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP. (CC 119.949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/10/2012)

35

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTE ESPECÍFICO (CC 125.740/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.592 - SP - RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.513 - RJ, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVO DE INSTRUMENTO.



AÇÃO DE DESPEJO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR. ART. 6º DA LEI 11.101/05. **DETERMINADA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA A EMPRESA COM RECUPERAÇÃO DECRETADA. DERAM PROVIMENTO.** UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70039932231, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE DESPEJO** JULGADA PROCEDENTE. LOCAÇÃO COMERCIAL. **DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ALÉM DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005.** NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70038123568, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 13/10/2010)

36

Assim, com fundamento no princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, requer a recuperanda sejam os efeitos da suspensão das ações de execução estendidos para as ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis atrasados.

4 - DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a autora requer:

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade autora, nos termos da LFRE, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seus desfavores, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como o que demais for da práxis desse emérito Juízo;
- b) Sejam deferidas as medidas urgentes para tornar ineficazes as cláusulas resolutivas expressas eventualmente existentes nos contratos em que a autora é parte e para liberar valores bloqueados judicialmente;
- c) Sejam deferidas a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros contra as autoras durante todo o período de proteção previsto no art. 6º, §4º;
- d) Liminarmente, a imediata suspensão das travas de domicílio bancário, com a liberação da integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelaa Requerente com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito junto aos Bancos e respectivas especificados nesta petição;
- e) Sejam estendidos os efeitos da suspensão das ações de execução para determinar a suspensão das ações de despejo por falta de pagamento dos aluguéis vencidos;

37



38
flu

f) Seja deferida a gratuidade de custos ou, no mínimo, o pagamento das custas processuais ao final do processo, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.732.940,41 (Nove milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).**

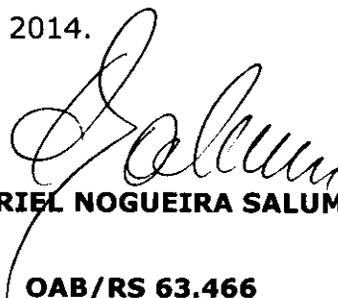
Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 26 de junho de 2014.



BRUNO POSSEBON CARVALHO

OAB/RS 80.514



GABRIEL NOGUEIRA SALUM

OAB/RS 63.466